



Dep. SÉRGIO MIRANDA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV - 320

EMENDA SUPRESSIVA

00004

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Suprime-se o inciso III do § 1º e o § 3º do art. 1º e os art. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 16, 17 e 18

JUSTIFICATIVA:

O tema em debate merece ser analisado por diversos ângulos.

Partindo da premissa de que a exploração da infra-estrutura aeroportuária e dos portos brasileiros é função constitucional do Estado, nos termos, respectivamente, das alíneas "C" e "T", inciso XII, artigo 21 da Constituição Federal, qualquer raciocínio que se faça em termos de se delegar à iniciativa privada os serviços decorrentes dessas atividades públicas, como é o caso dos Portos Secos, deverá ter o concurso do Estado como autoridade delegante desses serviços, sob pena de se estar transgredindo preceito de ordem constitucional.

Na verdade, podemos entender que os Portos Secos são considerados como uma extensão do aeroporto ou do porto, e sendo assim, não há dúvida de que o Estado é o responsável por essa atividade, persistindo a obrigatoriedade da licitação para a concessão destes serviços.

Outrossim, ressalte-se que os aeroportos e portos públicos brasileiros são explorados diretamente pela União ou por empresas públicas e, mediante concessão ou arrendamento, por outros interessados.

Entendemos que a atividade desenvolvida nos Portos Secos é, portanto, de natureza pública, ao concebermos "prima facie" que as mercadorias que adentram ou saem destes armazéns tem como destino o comércio internacional, sendo rigorosamente controladas pelas Aduanas.

JM





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apenas para se estabelecer uma distinção das atividades inerentes ao Estado e as da iniciativa privada, destacamos da obra do Prof. Antonio Carlos Cintra do Amaral, que "A relação jurídica entre concessionária e usuário não pode ser equiparada à existente entre duas pessoas privadas, que atuam na defesa de seus interesses específicos. O serviço público, cujo **exercício** é atribuído a concessionária, continua na titularidade e sob a responsabilidade do poder concedente. Perante a relação de consumo, diversamente, o Poder Público atua como "protetor" da parte considerada hipossuficiente que em regra é o consumidor".

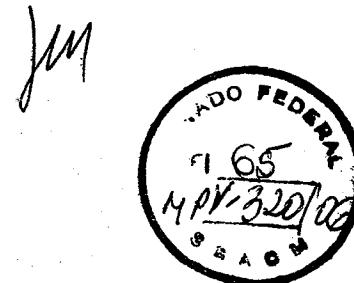
Assim, imaginar que os Portos Secos movimentarão mercadorias destinadas ou oriundas do comércio exterior, sem que o Estado **eleja o seu parceiro** através de licitação, e no mínimo facultar a qualquer cidadão a possibilidade de se explorar o fornecimento de energia, água, telefonia, limpeza de rua, etc.

O cerne da discussão reside em saber, se a atividade de armazenagem de mercadorias sob o controle aduaneiro, fora dos limites da infra-estrutura aeroportuária e Portos Secos é considerada serviço ou interesse público ou não.

Um exame superficial indica que, havendo atuação do Estado através da fiscalização aduaneira, **não resta dúvida de que se trata de prestação de serviço público**, pois ao armazeneador não lhe cabe nenhuma providência no tocante às mercadorias (recepção no terminal, entrega ao importador, desova de contêiner), se não tiver a aquiescência da Aduana, caso contrário não haveria necessidade de ser uma atividade alfandegada estaríamos frente a um armazeneador comum, sem quaisquer restrições. Ademais, vale destacar que, em recintos alfandegados o armazeneador (depositário) é nomeado pela Secretaria da Receita Federal, como fiel depositário da carga a qual fica sob sua inteira responsabilidade, desde o recebimento até a sua entrega.

Ressalte-se o entendimento do ilustre jurista Mário José Justen Filho, ao comentar a Lei nº 8666/93, conceitua que "Toda a atividade administrativa do Estado é norteada pelos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. Para realizar suas funções, a Administração Pública recorre frequentemente a colaboração de terceiros. Vale-se dos serviços e dos bens de particulares para melhor cumprir suas finalidades. O recurso da Administração às atividades e aos bens privados manifesta-se sob modalidades diversas, que vão desde a desapropriação de bens particulares até a alienação de bens públicos. Uma das formas de atuação conjugada do Estado com o particular é o contrato administrativo". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª. edição, revista ampliada, Dialética)

Poder-se-ia, considerar a atuação do Porto Seco como um agente delegado que no entendimento do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, entende que: "Agentes delegados são particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a





OPA MATERIA DISCUTE SE PODE DELEGAR. Esses agentes não são servidores públicos, nem honoríficos, nem representantes do Estado; todavia, constituem uma categoria a parte de colaboradores do Poder Público. Nessa categoria encontram-se os concessionários e permissionários de obras e serviços públicos, os serventuários de ofícios de cartórios não estatizados, os leiloeiros, os tradutores e intérpretes públicos, as demais pessoas que recebem delegação para a prática de alguma atividade estatal ou serviço de interesse coletivo." (Direito Administrativo Brasileiro).

Portanto, não há como olvidar quanto a necessidade de se licitar as atividades de infra-estrutura aeroportuária e os Portos Secos, sob pena de se estabelecer nesse mercado portuário em geral, como quer o Projeto de Lei em tramitação no Congresso Nacional, um verdadeira anarquia.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Jeferson Mazzoni".

